

Prefeitura Municipal de São Vicente

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mator da Nacionalidade

Mensagem nº 042/86.

fls. 3

Ref. Proc. 14558/86

PROJETO DE LEI N.º 65

DOCUMENTO N.º 2056/86

P R O J E T O D E L E I

Altera a redação do artigo 320 da Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, e dá ou tras providências.

Art. 1º - O Artigo 320 da Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320 - Os funcionários da administração direta e das autarquias municipais, que houverem completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividades de caráter privado, vinculadas ao sistema previdenciário nacional".

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 320, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

Art. 320 -

§ 1º - Para os efeitos disposto neste artigo, não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ou condições especiais, vedada a acumulação de serviço público com atividades privadas, quando concomitantes.

§ 2º - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos para as respectivas aposentadorias, não será considerado, para

Prefeitura Municipal de São Vicente

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 042/86

fls.04


qualquer efeito, o excesso apura do.

§ 3º - O Prefeito regulamentará o disposto nesse artigo, estabelecendo requisitos de comprovação e aceitação do tempo de serviço.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978 e demais disposições em contrário.

ARQUIVADO EM 18/9/86

ARQUIVISTA


A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SÃO VICENTE, 11/09/86

es